



MENDES ADVOCACIA

Dr. Marcone Mendes
OAB/CE Nº 43.077

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO – CE

TOMADA DE PREÇOS: Nº 2021.10.27.1

DATA DO PROCESSO: 16 DE NOVEMBRO DE 2021

HORARIO: 09:00 HORAS

A EMPRESA M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.312.771\0001-34, com domicílio fiscal na Rua Trajano Nogueira, nº123, no Bairro CENTRO, Barro - CE, neste ato representado por seu representante legal, SR. MANOEL MINERVINO NETO, brasileiro, casado, CPF 156.773.544-49, domiciliado Na Rua Maria Brasilina Nº 55, Bairro Trajano Nogueira, Barro-CE, Vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, interpor RECURSO HIERÁRQUICO em face dos fundamentos a seguir delineados:

PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a parte RECORRENTE transcreve o ensinamento de José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, pág.382.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.



MENDES ADVOCACIA

Dr. Marcone Mendes
OAB/CE Nº 43.077

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8º ed., pág.647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (Art. 5º XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso a Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa (Art 5º, inc. LV).

Assim requer o RECORRENTE, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 em seu Art. 109. / § 2º, que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

Vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'W' or similar, located in the lower right area of the page.



MENDES ADVOCACIA

Dr. Marccone Mendes
OAB/CE Nº 43.077

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, foi publicada no dia 30 DE NOVOEMBRO de 2021. Daí que a fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia 01/12/2021 e término no dia 08/12/2021, tudo de acordo com o art. 109 Caput, I da Lei 8.666/93.

Vejamos a seguinte redação do Art. 110, parágrafo único da lei 8.666/93 para dar consistência e veracidade a contagem do prazo realizada pelo recorrente no presente ato:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento licitatório A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJEIRO-CE., que teria como escopo a contratação de serviços de engenharia para execução das obras de pavimentação em pedra tosca em diversas localidades no Município de Granjeiro/CE, o recorrente faz uso deste meio para impugnar a decisão que confere a habilitação e a inabilitação na licitação em questão.



MENDES ADVOCACIA

Dr. Marcone Mendes
OAB/CE Nº 43.077

A parte recorrente, participou da referida licitação, sendo que o resultado a respeito do primeiro envelope do ato licitatório foi divulgado no dia 30/11/2021, onde extrai-se no teor da manifestação da comissão licitatória o resultado acerca das empresas habilitadas e inabilitadas, no entanto, o recorrente consta como inabilitado, sendo justificada tal decisão pelo seguinte motivo:

M MINERVINO NETO EMPREEDIMENTOS apresentou a seguinte irregularidade não atenderam ao item 3.2.16.1 do Edital Convocatório.

3.2.16.1 – execução de serviço de pavimentação em pedra tosca, Quantidade mínima de 3.126,00 m² (correspondendo aproximadamente a 15% do quantitativo licitado)

No entanto: a empresa apresentou acervos de pavimentação em pedra tosca e também de execução de piso Intertravado, que em questão é similar e superior a pavimentação em pedra tosca provando a capacidade da mesma de executar os serviços descrito no edital, fazendo o somatório de tais acervos ultrapassa a quantidade exigida no edital, sendo assim a mesma cumpre ao requisito.

Contudo esse quesito encontra-se devidamente apresentado e justificado pelo requerente como demonstrado acima, Onde o mesmo demonstra que esta apta a participar do certame.

Diante dos fatos apresentados resta mais que comprovada a capacidade da parte recorrente em executar tal obra, onde é nítido o seu comprometimento e responsabilidade.

DO DIREITO

A Lei de Licitações destina-se a garantir a prevalência dos princípios constitucionais, em especial o da isonomia, sendo assim o seu Artigo 3º, §1º, I, dispõe:



MENDES ADVOCACIA

Dr. Marcone Mendes
OAB/CE N° 43.077

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Durante o decorrer da peça tornou-se incontestável a sua pertinência em ser habilitado na licitação, onde se restou comprovada a plena capacidade técnica, e a apresentação de todos os dados e documentos exigidos e necessários a sua habilitação.

Diante disso, é clarividente que o documento apresentado na habilitação preenche de forma integral ao que a Lei exige.

Por fim, sem mais delongas, solicito a Habilitação da empresa recorrente desconsiderando aquilo que ficou constado na Ata referente ao item aqui estudado.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo de 5 (dias) úteis (com fulcro no § 3º do art. 109, da Lei 8.666/93);



MENDES ADVOCACIA

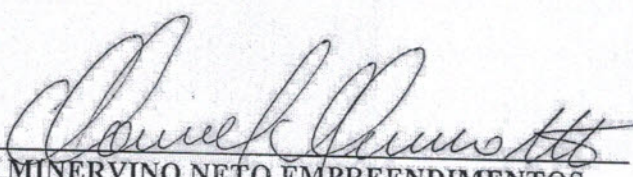
Dr. Marccone Mendes
OAB/CE Nº 43.077

- b) que seja reconhecida a empresa Recorrente como **HABILITADA**, tendo em vista, que o ponto atacado, mostra com clareza que a documentação juntada dentro do Processo está em total acordo com as exigências reais da Lei 8.666/93, ainda mais que, considerando esta empresa inabilitada, poderá a Administração ter inúmeros prejuízos pela quantidade pequena de empresas Habilitadas, ferindo o Princípio da Concorrência.
- c) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação **ANULADA** por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).
- e) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).
- f) que seja encaminhada cópia integral do presente processo licitatório para o MPE/MPF, para análise e parecer sobre a presente contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

MARCONE MENDES DA SILVA
OAB/CE: 43077

Barro - CE, 03 de DEZEMBRO de 2021.


M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 63.312.771/0001-34

MANOEL MINERVINO NETO
GERENTE - ADMINISTRATIVO

CPF: 156.773.544-49